



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**SUBSTITUTIVO DA CI AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8,  
DE 2013**

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre a cobrança de pedágio.

**EMENDA ADITIVA**

Acresça-se os seguintes §§2º e 3º ao art. 1º do Substitutivo da CI ao Projeto de Lei da Câmara n. 8 de 2013, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 1º .....

.....

§2º É isento do pagamento de tarifa de pedágio o veículo cujo proprietário possua residência permanente, ou exerça atividade profissional permanente, ou, ainda, que estude ou cujos dependentes estudem no próprio Município em que esteja localizada sistema de cobrança de pedágio.

§3º Também fará jus à isenção de que trata o §2º o proprietário do veículo que necessite – ou cujos dependentes necessitem – deslocar-se para o município da cobrança de pedágio para realização de tratamento de saúde de caráter continuado.

.....”





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva trazer novamente ao texto legal a intenção original do Projeto proposto pelo Senador Amin, que era o de isentar da tarifa os moradores e trabalhadores permanentes dos Municípios cuja rodovia de acesso tenha cobrança de pedágio.

Aproveitamos para incluir, entre os beneficiários da isenção, as pessoas que necessitem se deslocar para o município da praça para realização de tratamento de saúde de caráter continuado e aqueles que estudem ou cujos dependentes estudem na região.

Sala das Sessões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



SF/20259.27291-60